



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3027/14

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Processo nº - 000685/13

Relator: Deputado *Joãozinho Pereira*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº457/2013, de autoria do Senhor Deputado Jeferson Moraes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de advertência quanto aos malefícios do consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas, na forma de informação impressa, nos livros didáticos distribuídos nas Unidades Escolares do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”

Justifica o ilustre Deputado que o presente projeto tem como finalidade o combate ao consumo de bebidas alcoólicas e do uso de drogas através da inserção de advertências em livros didáticos, distribuídos nas escolas públicas da Rede Municipal, Estadual e particulares do Estado de Alagoas.

O texto de advertência citado no art. 1º desta Lei será redigido e distribuído pela Secretaria Estadual de Educação às editoras, e havendo a obrigatoriedade de no mínimo 1 (uma) inserção por livro, poderá constar de encarte a ser inserido nos livros ou em nas páginas iniciais do próprio livro e ocupará uma página inteira ou, no caso de encarte, terá tamanho equivalente e, preferencialmente, conterá ilustrações. As unidades de ensino particular deverão informar as suas editoras a respeito da obrigatoriedade prevista nesta lei.

Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua devida aplicabilidade.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, in verbis:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*.....  
IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

*.....  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.”*

PUBLICADO NO D. O. E.

DE 24/11/14

*Alfonso*

Portanto, o projeto de lei ora em análise não apresenta qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais e legais.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de novembro  
de 2014.

 PRESIDENTE

 RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_